

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.780/2023

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de majorar as penas dos delitos de furto, roubo e receptação.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 3.780, de 2023

Art. ... O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses; (NR)

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I - cometerem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

II – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

III – atuarem nas ilicitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;

IV - abrem ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;



V – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VI – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Assiste razão ao senador Hamilton Mourão quando aponta a necessidade de criação de interdição temporária de direitos àqueles que cometem determinados tipos de crimes.

O combate ao crime organizado exige a adoção de novas medidas vez que a criatividade dos criminosos evolui a cada dia.

O que se propõe com essa emenda é a suspensão temporária ao acesso a contas bancárias e de pagamento para pessoas condenadas em determinados tipo de crime: lavagem de dinheiro, sequestro para subtração de valores via PIX, golpes para enganar o consumidor para induzi-lo a erro para obtenção de vantagem econômica, entre outros delitos de natureza semelhante.

Entendemos que a medida contribui fortemente para coibir a reincidência ou leva o cidadão a refletir melhor antes de adotar um comportamento criminoso.

Estamos certos que a medida encontrará o apoio desta Casa.

Sala das sessões, de setembro de 2023.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**

Vice-Lider do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235929673900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



Apresentação: 20/09/2023 11:13:40.323 - PLEN
EMP 4 => PL 3780/2023

EMP n.4